

ACÓRDÃO N.º 61.947**(Processo TC/503709/2007)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESPA nº 198/2006
Responsável/Interessado: VALCINEY FERREIRA GOMES e CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA E TOCANTINS
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c art. 82 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES (CPF: 515.574.441-53), Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 15.181,24 (quinze mil, cento e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado a partir de 23/08/2006 e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- Aplicar ao Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES (CPF: 515.574.441-53) a multa de R\$ 1.044,18 (hum mil, quarenta e quatro reais e dezoito centavos) pelo débito apontado.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da aplicação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 61.948**(Processo TC/508156/2014)**

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2013.

Responsáveis: Luiziel Henderson Guedes de Oliveir e Celso Sabino de Oliveira.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Luiziel Henderson Guedes de Oliveira (CPF: 093.934.712-15), ex-presidente do Instituto de Metrologia do Estado do Pará, no período de 01/01/2013 a 07/07/2013;

2) Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Celso Sabino de Oliveira (CPF: 489.921.272-00), ex-presidente do Instituto de Metrologia do Estado do Pará, no período de 08/07/2013 a 31/12/2013; e
 3) Recomendar ao IMETROPARÁ que:

3.1) Mantenha o quantitativo de seu quadro de pessoal de acordo com o estabelecido na Lei Estadual n.º 7.136/2008;

3.2) Observe o que estabelece a legislação, quanto à contratação de pessoal por tempo determinado;

3.3) Atenda aos prazos previstos para encerramento do exercício financeiro, uma vez que o cumprimento dos mesmos é necessário para a elaboração e divulgação de demonstrativos contábeis consolidados, propiciando a disponibilização de informações contábeis para os processos de tomada de decisão.

ACÓRDÃO N.º 61.949**(Processo TC/512686/2009)**

Assunto: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, referente ao exercício financeiro de 2008.

Responsável: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, no valor de R\$136.659.571,06 (Cento e trinta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e seis centavos).

ACÓRDÃO N.º 61.950**(Processo TC/513418/2007)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 490/2006.
Responsável/Interessado: LUIZ NON' SURUGHAN BAPTISTA DOS SANTOS e AÇÃO COMUNITÁRIA PARAENSE

Advogado: DIEGO MORAES DOS SANTOS - OAB/PA nº 20.728

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, "b" e "d" c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ NON' SURUGHAN BAPTISTA DOS SANTOS (CPF: 064.282.072-49), ex-Presidente da Ação Comunitária Paraense, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), devidamente corrigidos a partir de 30/06/2006, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão do Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, possível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 61.951**(Processo TC/510685/2008)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 577/2005.
Responsável/Interessado: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DA CUNHA e UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, § 3.º, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DA CUNHA, ex-Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Pará, no valor de R\$ 115.236,00 (Cento e quinze mil, duzentos e trinta e seis reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 61.952**(Processo TC/518122/2008)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 580/2005 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: SEBASTIÃO MIRANDA FILHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

Advogado: MARCONES JOSÉ DOS SANTOS SILVA - OAB/PA nº 11763

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO (CPF: 156.553.772-68), Ex-Prefeito do Município de Marabá, no valor de R\$-158.621,34 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 61.953**(Processo TC/532054/2008)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 261/2007 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: JOSUÉ DA SILVA NEVES e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ

Advogado: MAILTON MARCELO FERREIRA - OAB/PA n.º 9206

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUSA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES (CPF: 064.325.222-34), ex-prefeito municipal de Curuçá, sem devolução de valores.

ACÓRDÃO N.º 61.954**(Processo TC/538290/2019)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro do Ato de Admissão de Servidor Temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - RENATA TORRES FRANÇA NASCIMENTO, OZICLEIA PEREIRA ALVES, CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA, DEUZIDETE LEONARDO DOS SANTOS, GILBERTO JUNIOR DOS SANTOS, FLÁVIO AUGUSTO TENÓRIO TORRES, ROSILENE FERREIRA DE SOUSA, ELIVALDO ROSA DOS SANTOS, MAGNA JOSIELLE LIMA DE OLIVEIRA e DEIGIANE SILVA DA CUNHA.

ACÓRDÃO N.º 61.955**(Processo TC/505914/2015)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AT AP n.º 411, de 30/01/2014, em favor de RAIMUNDO NERI DA SILVA, no cargo de Motorista, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

ACÓRDÃO N.º 61.956**(Processo TC/514058/2009)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 296/2008

Responsável/Interessado: ORLANDO LISBOA DA SILVEIRA FRADE e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL UMARI

Relator vencido: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 20 da LC nº 81/2012)

Formalizador do Acórdão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 2º do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ORLANDO LISBOA DA SILVEIRA FRADE (CPF: 003.095.833-49), Presidente à época do Instituto de Desenvolvimento Social e Cultural Umari, no valor de R\$69.897,00 (sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais).